

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) Apesar de António ter 7 anos (sendo, em princípio, imputável – art. 488.º/1 e 2 do Código Civil – “CC”), haveria sobretudo que analisar e discutir os pressupostos da responsabilidade civil de Catarina (art. 491.º do CC) e eventualmente também (embora seja mais discutível) dos pais de António.
- 2) Importaria, em primeira linha, discutir a responsabilidade de António, de Catarina e dos Pais (à semelhança da resposta à questão anterior) mas, neste caso, problematizando, de modo particular, o pressuposto do nexo de causalidade (art. 563.º do CC).

O supermercado responderia objetivamente, enquanto comitente, e Duarte responderia subjetivamente, enquanto condutor do veículo, com todas as consequências daí advenientes, tanto no plano das relações externas, como no plano das relações internas (arts. 500.º e 503.º/3 do CC). De assinalar que as responsabilidades em jogo não assentavam em danos sofridos em resultado de “riscos próprios do veículo”, mas antes na prática de um facto ilícito culposo e, quanto ao supermercado, na existência de uma relação de comissão.

Neste contexto, haveria que ponderar, ainda, o facto de Filipa atravessar a estrada fora da passadeira (art. 570.º do CC).

- 3) Quanto à recompensa, tratava-se de uma promessa pública, sendo aplicável o respetivo regime (art. 459.º do CC).

Relativamente à conta do veterinário, haveria que discutir e aplicar o regime da gestão de negócios (arts. 464.º e ss. do CC), tanto no que concerne à relação interna (entre Elvira e os pais de António), como no que respeita à relação externa com o veterinário.

- 4) Aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC) na modalidade de enriquecimento por intervenção, ponderando, em particular, quanto à obrigação de restituição de Elvira, que esta “preparou” o cão para o levar aos diversos concursos caninos.